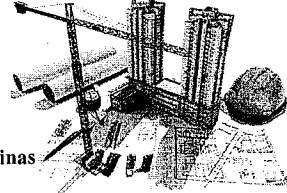




# WP. CONSTRUTORA EIRELI - EPP

CNPJ: 12.648.863/0001-59 – INS. EST.: 13.403.391-4

Obras de Construção, Urbanização, Terraplanagem, Construção de Pontes, Redes de Abastecimento de Água, Sinalização Viária, Empreendimento Imobiliário, Aluguel de Maquinas, Extração de Madeira, Iluminação de Vias Publicas.



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**EDITAL DE CONCORRENCIA Nº 005/2016  
PROCESSO N.º 142198/2016.  
ASSUNTO: CONTRA RAZÕES – RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Senhor presidente:

A empresa A empresa **WP CONSTRUTORA EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ n.º 12.648.863/0001-59, e no estado sob a inscrição n.º 13.403.391-4, sediada no endereço à RUA Carlos Laet, S/N, Centro no município de Salto do Céu – MT., neste ato representado pelo Procurador Rony Ferreira dos Anjos, portador da Carteira de identidade o RG n.º 16458311 SSP/MT e inscrito no CPF n.º 733.332.121-53, Vem tempestivamente, nos termos do art 109, alínea “a” da Lei de Licitações interpor contra razões do tempestivo **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **CVI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, pelas razões a seguir:

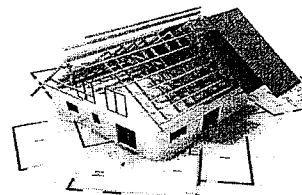
Referente a razões interpostas pela CVI CONSTRUTURA a qual resumidamente a mesma alega que:

“Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar 123/2006. Esta prevê em seu art. 27 que “yis microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor”. Entre outros pontos apontado no recursos da mesma, a qual dispensa a exigência do balanço para micro empresas ou empresas de pequeno porte, enquadrada no SIMPLES, nacional, a qual poderá apresentar a contabilidade simplificada.

Diante do exposto esclareço que a Contabilidade Simplificada, conforme até destacado e exposto no recurso da mesma.

**MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira - Microempresa - Escrituração simplificada por meio de Livro Diário - Inexigibilidade de apresentação do balanço - Sentença concessiva da segurança mantida - Recursos não providos - Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço**

FLIANDRÁ BARBOSA DE OLIVEIRA  
Assistente Técnica de Gabinete  
UNEMAT - Região  
Portaria 102/2015  
Rony Ferreira dos Anjos  
Contador  
CRC/MT 018861/O-2

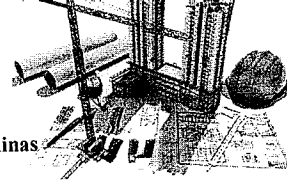




# WP. CONSTRUTORA EIRELI. - EPP

CNPJ: 12.648.863/0001-59 – INS. EST.: 13.403.391-4

Obras de Construção, Urbanização, Terraplanagem, Construção de Pontes, Redes de Abastecimento de Água, Sinalização Viária, Empreendimento Imobiliário, Aluguel de Maquinas, Extração de Madeira, Iluminação de Vias Publicas.



patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitai: sua participação na licitação (Relator(a): Luis Ganzeia, Julgamento: 26/01/2009, Órgão Julgador; IV Câmara de Direito Público Publicação; 26/02/2009)

Destaco que no edital item ( 10.6.2e e 10.6.3), permitisse a apresentação do livro diário, termos de abertura e encerramento, devidamente registrado na junta comercial competente. **Porem a empresa apresenta SPED CONTABIL (ou seja a escrituração digital ref. Ao exercício de 2016 e não do ultimo exercício fato pelo qual foi dado prazo a mesma, conforme a ata);**

**Tempestivamente apresenta esta contra razão devido a empresa esta solicitando recurso sendo que a mesma não tem direito ao que a mesma exige em seu recurso pelo seguintes fatos:**

- **A empresa não esta enquadrada no Simples Nacional, conforme consulta em 11/06/2018 no site da receita federal a mesma nunca esteve enquadrada no simples nem em períodos anteriores desde sua abertura. (anexo consulta em anexo como documento comprobatório);**
- **Empresas não optantes pelo Simples Nacional, deverão fazer o envio do Livro via Sped a Receita Federal do Brasil, conforme Instrução Normativa 1660/2016 RFB. (anexo documento da JUCEMAT, como documento comprobatório e pode se verificar instrução pera a Receita Federal;**
- **Conforme consulta no site da Receita Federal a Empresa esta cadastrada no SPED – EFD, deste 31/12/2011, que é data de inicio de sua obrigatoriedade, conforme histórico esta obrigada ate hoje. (anexo a consulta em anexo como documento comprobatório.**

Portanto conforme consulta realizadas a empresa esta obrigada a **ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – SPED CONTABIL**, o que contrario as exigências do recurso interposto pela mesma.

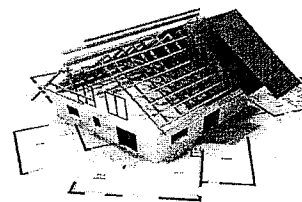
A apresentação do **itens 10.6 ao 10.6.11** , uma vez prevista no edital, faz se obrigatória, e sua exigência esta ampara pela Lei maior de licitação a 8.666/93, que deve ser seguido todo edital de licitação, portanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da lei de Licitações: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

## **É o que posiciona a jurisprudência do STJ:**

*“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalicias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T.,rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”*

*“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devera ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”*

*Romy Ferreira dos Anjos*  
Contador  
CRC/MT 018851/O-2

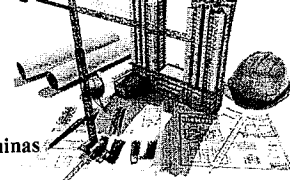




# WP. CONSTRUTORA EIRELL. - EPP

CNPJ: 12.648.863/0001-59 – INS. EST.: 13.403.391-4

Obras de Construção, Urbanização, Terraplanagem, Construção de Pontes, Redes de Abastecimento de Água, Sinalização Viária, Empreendimento Imobiliário, Aluguel de Maquinas, Extração de Madeira, Iluminação de Vias Publicas.



Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI<sup>1</sup>: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

<sup>1</sup>GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>2</sup>:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é „a matriz da licitação e do contrato“; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital“”.

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>3</sup>:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências edilícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público. E a livre competição.

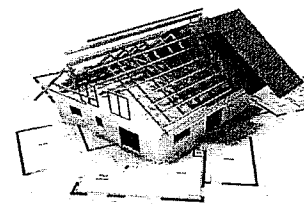
**Frize-se, e não cabe olvidar, que o licitante poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o terceiro dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e não o fez. Após, o “direito se esvai com a aceitação das regras do certame” (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).**

Assim não pode a Licitante CVI CONSTRUTORA, ser habilitada, com base que exigência é descabida senda que a mesma é obrigada pela Lei a entregar SPED CONTABIL.

Quanto ao a minha empresa, simplesmente deixou apresentar algumas declarações exigidas no edital, simplesmente mero formalismo, pois pelo documento apresentado a empresa comprova que tem capacidade técnica suficiente para executar a obra e cumprir com todas exigências para tal.



*Rony Ferreira dos Anjos*  
Contador  
CRC/MT 018861/O-2

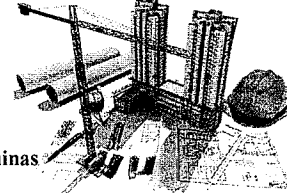




# WP. CONSTRUTORA EIRELI. - EPP

CNPJ: 12.648.863/0001-59 – INS. EST.: 13.403.391-4

Obras de Construção, Urbanização, Terraplanagem, Construção de Pontes, Redes de Abastecimento de Água, Sinalização Viária, Empreendimento Imobiliário, Aluguel de Maquinas, Extração de Madeira, Iluminação de Vias Publicas.

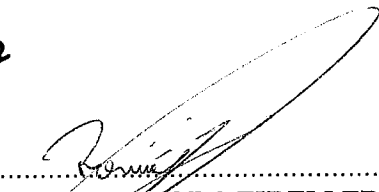


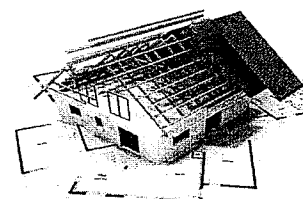
POR TODO O EXPOSTO, ficando pré-questionadas as matérias acima declinadas, REQUER a seja mantida a INABILITAÇÃO da CVI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, e Habilitar a empresa WP CONSTRUTORA EIRELI-EPP.

Neste Termos,  
P. Deferimento.

Cáceres –MT, 14 de Junho de 2018.

Rony Ferreira dos Anjos  
Contador  
CRC/MT 018861/O-2

  
.....  
WP CONSTRUTORA EIRELI EPP  
CNPJ: 12.648.863/0001-59  
Rony Ferreira dos Anjos  
Procurador



**Data da consulta:** 11/06/2018

**☒ Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz**

**CNPJ : 11.667.883/0001-04**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **CVI CONSTRUTORA LTDA**

**☒ Situação Atual**

Situação no Simples Nacional : **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

**☒ Períodos Anteriores**

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

**☒ Agendamentos (Simples Nacional)**

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

**☒ Eventos Futuros (Simples Nacional)**

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

**☒ Eventos Futuros (SIMEI)**

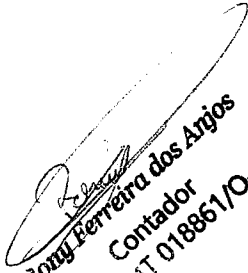
Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

[Clique aqui para informações sobre como optar pelo Simples Nacional.](#)

[Clique aqui para informações sobre como optar pelo SIMEI.](#)

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

  
**Rony Ferreira dos Anjos**  
Contador  
CRC/MT 018861/O-2

## Contribuinte(s) cadastrados no SPED - EFD

Refazer Pesquisa

NI	IE	UF	Perfil	Data início obrigatoriedade	Data fim obrigatoriedade	DataConsulta	Historico
11667883000104	133903613	MT	A	31/12/2011		13/06/2018	Historico

Histórico - NI: 11667883000104 IE: 133903613

Ativação	Desativação	Histórico de Perfis		
		Perfil	Data Início	Data Fim
31/12/2011		A	31/12/2011	

A Receita Federal do Brasil agradece a sua visita. Informações sobre política de privacidade e uso.

*Rony Ferreira dos Anjos*  
 Rony Ferreira dos Anjos  
 Contador  
 CRC/MT 018861/O-2

NOTIFICAÇÃO AO REQUERENTE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº: 17/023771-0

Nome Empresarial:  
W P CONSTRUTORA LTDA ME

CUMPRIR A(S) SEGUINTE(S) EXIGÊNCIA(S), no prazo de 30 DIAS ou de 60 DIAS (se o cumprimento depender de órgão público e for entregue à Junta Comercial "REQUERIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO", dentro dos primeiros 30 dias), contados da data da ciência do despacho ou da sua publicação, SOB PENA DE SER CONSIDERADO NOVO PROCESSO E DE PAGAMENTO DO PREÇO RESPECTIVO NOVAMENTE (§ 4º, art.57, Dec.1800/96).  
ATENÇÃO: esta Notificação não pode ser retirada do processo.

OUTRAS EXIGÊNCIAS

3.3 - Outras exigências a especificar e fundamentar

Descrição	Fundamentação Legal
-----------	---------------------

Empresas não optantes pelo Simples Nacional deverão fazer o envio do Livro via Sped a Receita Federal do Brasil, conforme Instrução Normativa 1660/2016 RFB	
---	--

Joanita da Costa Alves  
Gerente de Fiscalização e Controle  
Matrícula 273644 / Jucemat

Em 23/03/2017

Nome:

Matrícula:

  
Rony Ferreira dos Anjos  
Contador  
CRC/MT 018861/O-2